



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAEPENDI-MG

Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

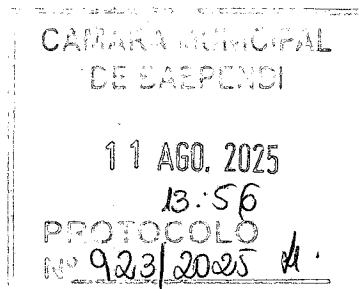
Ofício n.º 367/2025/PJ/BAEPENDI/MG.

Ref.: P.P. n.º 02.16.0049.0243908.2025-26

Assunto: Encaminhamento de Recomendação

Baependi, 08 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Luis Antônio Prudente
Presidente da Câmara Municipal
Baependi/MG



Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, II e VI, da Constituição Federal, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, **encaminha a Recomendação n.º 008/2025, em anexo**, e requisita informações quanto às providências tomadas, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Atenciosamente,

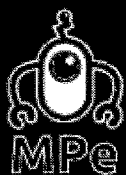
Gustavo Adolfo Valente Brandão

Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça de Baependi - Praça Dr. Raul Sá, nº 63, centro, Baependi/MG
CEP: 37443-000 – e-mail: pjbaependi@mpmg.mp.br – Tel.: (35) 3343-1764

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GUSTAVO ADOLFO VALENTE BRANDAO, Promotor de Justiça, em
08/08/2025, às 17:28

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

1D65D-1A1A9-5AFB1-FC256

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Referência: Procedimento Preparatório n.º 02.16.0049.0243908.2025-26

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n.º 008/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127 e inc. III do art. 129 da Constituição Federal, inciso VI do art. 67 da Lei Complementar Estadual 34/1994, inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993, e na Res. CNMP 164/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), não necessitando sequer de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11 passou a dispor que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”;

CONSIDERANDO também decisões do STF, nos autos do recurso extraordinário n.º 0579571, e das reclamações de n.ºs 6938, 10.852 e 26303, os quais delinearam fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade, inclusive para cargos de natureza política;

CONSIDERANDO que, na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco, Improbidade Administrativa, 7ª edição, editora Saraiva, páginas 576 e 577, “será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo, quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação

funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro (...). Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade, quando um dos agentes nomear parentes do outro. Essa figura, à evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante 13, que somente faz referência às 'designações recíprocas', mas isso em nada compromete sua injuricidade, isso em razão da presumida troca de favores que decorre não propriamente do imaginário do operador do direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro. A única peculiaridade é que os órgãos competentes não poderão se valer da reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal, devendo percorrer as vias originárias”;

CONSIDERANDO que a lição acima, de Emerson Garcia, traduz, exatamente, o fenômeno do nepotismo diagonal, prática comum na administração pública brasileira, embora ilícita, notadamente nos rincões do Brasil, historicamente marcados por relações de extrema proximidade entre as pessoas e confusão entre o ente público e o privado e carentes de maior presença do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, também, constitui ato de improbidade e, portanto, comportamento vedado, a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral ou por afinidade de aliados políticos ou de agentes integrantes de outro poder, detentores de cargos eletivos ou em comissão, em decorrência ou não de designações recíprocas (nepotismo cruzado, no último caso);

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório acima epigrafado, restou comprovado que a nomeação da Sra. Inaê Nogueira do Nascimento, companheira do atual Secretário de Saúde, Sr. Luís Felipe Guedes Pereira Moreira, para o cargo de Coordenadora do PSF, ofende os ditames da Súmula Vinculante nº 13, notadamente por ser companheira de servidor investido em cargo de chefia, havendo, inclusive, entre os nomeados relação de hierarquia;

CONSIDERANDO que, nos autos do procedimento preparatório, restou comprovado que a nomeação do Sr. Luís Felipe Guedes Pereira Moreira, companheiro da atual Coordenadora do PSF, Sra. Inaê Nogueira do Nascimento, para o cargo de

Secretário Municipal de Saúde, ofende os ditames da Súmula Vinculante nº 13, notadamente por não restar demonstrada sua capacitação técnica para o exercício de tal função, consoante documentos acostados pela própria Municipalidade, e por ser companheiro de servidora investida em cargo de chefia, havendo, inclusive, entre os nomeados relação de hierarquia;

CONSIDERANDO que o descumprimento da Súmula nº 13 enseja Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO que, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública n.º 5000008-28.2025.8.13.0049, o Prefeito de Baependi, Sr. Marcelo Faria Pereira, se comprometeu a “não realizar a nomeação para cargo em comissão, de confiança ou designado para função gratificada pessoa que possua relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como com detentor de mandato eletivo ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer Poder daquele ente federativo, nos termos da Súmula Vinculante n. 13”;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente oficiado para tanto, o Município de Baependi não encaminhou ao Ministério Público declaração por escrito do Sr. Luís Felipe Guedes Pereira Moreira e da Sra. Inaê Nogueira do Nascimento de não terem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como com detentor de mandato eletivo ou servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer Poder daquele ente federativo, nos termos da Súmula Vinculante n. 13, obrigação esta também prevista no Termo de Ajustamento de Conduta alhures;

CONSIDERANDO que a violação de cláusula expressa constante de termo de ajustamento de condutada anteriormente celebrado é suficiente para configurar o **DOLO** necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, sendo certo que o descumprimento da recomendação ministerial é suficiente a evidenciar o dolo do servidor público e das autoridades públicas que se omitirem;

RESOLVE

RECOMENDAR, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, ao **Excelentíssimo Sr. Prefeito de Baependi/MG, Marcelo Faria Pereira**, que:

1. Se **ABSTENHA** de manter ou realizar admissão, contratação, ou credenciamento de servidores para o exercício de cargo em comissão, temporário, ou contratações esporádicas, para os cargos disponíveis em toda a estrutura do Poder Executivo, por pessoas que ostentem qualquer condição em afronta aos regramentos legais que vedam a prática do nepotismo, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais, fazendo recair suas escolhas em pessoas profissionalmente capacitadas ao exercício da função e que não ostentem qualquer tipo de parentesco com qualquer servidor, integrante não efetivo ou detentor de cargo eletivo de Pessoa Jurídica Municipal local, nos exatos moldes da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

2. Promova a **IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCRENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, de todos os ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas, temporários ou contratados que estejam em situação configuradora de nepotismo propriamente dito, nepotismo cruzado ou nepotismo diagonal (parentes de Vereadores, até terceiro grau), na Prefeitura de Baependi, nos termos dos considerandos declinados neste recomendatório;

3. Promova a **IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCRENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, de todo e qualquer Secretário Municipal, que se encontre em situação de ausência de qualificação técnica, sem formação na área da pasta ao qual se destina ou não possua experiência profissional no âmbito de sua formação, nos termos da jurisprudência pátria e dos considerandos retro;

4. Promova a **IMEDIATA EXONERAÇÃO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS**, de Luís Felipe Guedes Pereira Moreira, do cargo de Secretário Municipal Saúde ou de Inaê Nogueira do Nascimento, do cargo de Coordenadora do PSF;

5. **NÃO PERMITA** a realização, manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados nas hipóteses já mencionadas, devendo haver a rescisão unilateral dos contratos existentes com esse vício, dentro do prazo acima assinalado, providência essa permitida pelo art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ou arts. 78, XII, e 79, I, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

DEMAIS DISPOSIÇÕES:

A) Fixo o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para que o(s) destinatário(s) desta Recomendação ofereça(m), por escrito, manifestação quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas que foram adotadas e respectivos prazos, reputando-se eventual omissão como recusa, o que ensejará as providências judiciais cabíveis.

B) **ADVIERTO** que o não acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** ou a identificação, pelo Ministério Público, de servidores em alguma situação anotada neste recomendatório, após a sua expedição e ciência a seus destinatários, implicará pronta adoção das medidas judiciais alhures enumeradas, pelo que deve diligenciar no sentido de identificar e resolver, imediatamente, todas as situações configuradoras das práticas ilícitas aqui descritas, servindo esse instrumento recomendatório, também, para fins de fixação de dolo, seja por ofensa principiológica, como disposto no art. 11, inciso XI, da

LIA (Lei de Improbidade Administrativa), seja para fins criminais, em caso de eventuais falsidades.

C) Seja dada **ampla publicidade** à presente recomendação, divulgando-a no sítio eletrônico do ente público, leitura em plenário na Câmara de Vereadores, ciência pessoal a todos os Vereadores, entre outros. Seja dada ciência da presente recomendação ao titular do órgão de controle interno.

D) **DETERMINAR** à Secretaria da Promotoria de Justiça de Baependi que:

D.1) remeta cópia desta **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito, ao Vice- Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores, todos de Baependi/MG, para fins de conhecimento e cumprimento;

D.2) seja dada publicidade da presente recomendação, devendo ser fixada no mural da Promotoria de Justiça e que se encaminhe a cópia deste expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público para ciência, bem como ao setor de Comunicação Integrada do Ministério Público para a devida publicação.

Baependi, 8 de agosto de 2025

Assinado digitalmente

Gustavo Adolfo Valente Brandão

Promotor de Justiça

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GUSTAVO ADOLFO VALENTE BRANDAO, Promotor de Justiça, em
08/08/2025, às 16:38

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

1BA3F-BEA69-1E857-2B4B3

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

